



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: [REDACTED] - Adv. Gino Rafael Volkart

Agravado: [REDACTED]

(SUCESSAO DE) - Adv. Leandro Liskoski

Agravado: [REDACTED] - Adv. Zeli Benedetto

Agravado: [REDACTED]

(MASSA FALIDA) - Adv.

Vladimir Volkart

Agravado: [REDACTED]

Agravado: [REDACTED]

OUTRO(S)

Origem: 2^a Vara do Trabalho de Taquara

Prolator da

Decisão:

JUIZ JOSÉ LUIZ DIBE VESCOVI

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. BLOQUEIO DE VALORES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Todavia, o contexto dos autos leva a crer que, além do benefício previdenciário percebido pelo executado, havia outras fontes de recursos a abastecer a conta corrente penhorada, e o executado não logrou demonstrar a origem exclusivamente previdenciária dos recursos penhorados. Penhora mantida. Apelo negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5894.6278.0840.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região: por maioria, negar provimento ao agravo de petição do executado [REDACTED].

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença prolatada pelo Juiz José Luiz Dibe Vescovi (fls. 287-293), o executado [REDACTED] interpõe o agravo de petição de fls. 302-309.

Aborda a ocorrência de nulidade processual absoluta, impossibilidade de conversão do bloqueio em penhora, princípio da menor gravosidade, e ilegitimidade passiva. Requer, também, seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Com contraminuta da sucessão exequente (fls. 317-324), sobem os autos ao Tribunal para o julgamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

I. PRELIMINARMENTE

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagriolo.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5894.6278.0840.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 3

EFEITO SUSPENSIVO.

O executado postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, "pelo risco de o Embargante/Agravante e sua família ficarem despojados de valor essencial às suas subsistências" (fl. 308v).

Examino.

Por força do art. 899 da CLT, os recursos do processo do trabalho têm apenas efeito devolutivo. A atribuição de feito suspensivo somente se justifica quando presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar, insculpidos no art. 273 do CPC, a saber: verossimilhança do direito material alegado e fundando receito de dano irreparável ou de difícil reparação. Inviável cogitar da ocorrência de fundado receio de dano irreparável, ante a ausência de qualquer indicativo de que o Juízo *a quo* venha a diligenciar na efetiva execução de comando que, por força do recurso interposto, se encontra *sub judice* no âmbito deste Juízo *ad quem*.

De qualquer sorte, o meio próprio para a obtenção de efeito suspensivo ao recurso é pela Ação Cautelar, a teor do que dispõe a Súmula 414, I, *in fine*, do TST, *verbis*:

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

Rejeito.

II. NO MÉRITO

1. NULIDADE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA À

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.5894.6278.0840.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 4

PENHORA.

Insurge-se o executado contra o bloqueio de valores via Bacenjud e penhora antes de ter sido citado, o que afronta os art. 5º, XXXV, LIV e LV, bem como o art. 880 da CLT, e arts. 213 e 214 do CPC, eis que a citação prévia é pressuposto de constituição e validade da execução, não tendo o magistrado permitido a defesa da agravante. Portanto, trata-se de execução irremediavelmente nula, segundo o art. 618 do CPC. Requer a liberação da quantia bloqueada.

Não há o que prover.

Não ignoro que segundo os arts. 213 e 214 do CPC a citação é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que inclusive é confirmado pelo art. 880 da CLT, segundo o qual a penhora é ato posterior à expedição do mandado de citação. Todavia, esses dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 798 do CPC, que atribui ao magistrado o poder geral de cautela. Segundo esse dispositivo, *poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.* No caso, "lide" deve ser entendida como o processo de execução, no qual subsiste controvérsia entre as partes.

Presente que segundo o art. 794 da CLT, só *haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes*, no caso em tela não há nulidade a ser declarada, pois o vício foi suprido com a citação posterior do devedor, que teve a oportunidade de se defender através de embargos à execução e que agora maneja agravo de petição,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 5

não tendo sido liberados à parte exequente os valores bloqueados.

Provimento negado.

2. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA.

Caso não se reconheça a nulidade processual suscitada, insurge-se o executado contra a penhora *online* efetuada, arguindo a impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Cita jurisprudência em prol da sua tese. Sustenta que a expressão "CRED INSS" designa, sim, o pagamento efetuado pelo INSS na sua conta corrente, referente à aposentadoria.

Consta da decisão agravada:

"Sem razão o embargante. A penhora de aposentadoria/salário é praxe largamente utilizada nesta especializada, por conta do caráter alimentar dos créditos trabalhistas. No caso ocorre a relativização do princípio da impenhorabilidade insculpido no Art. 649, inciso IV do CPC, ora invocado pelo embargante.

Alega o embargante a impenhorabilidade absoluta de seus proventos, forte no Art.649, inciso IV do CPC. Apesar da referida previsão legal, os créditos trabalhistas são de natureza alimentar e, como tais, se equiparam ao salário. Assim, idêntica a natureza do bem jurídico tutelado pela lei. Portanto, parte do salário/aposentadoria de um pode ser penhorado para pagamento de outro - inadimplido, no caso, o crédito do autor.

Dessa forma ocorre a relativização do dispositivo legal supramencionado, respeitando-se o princípio da dignidade da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0193000-26.1995.5.04.0382 AP

fl. 6

pessoa humana de ambas as partes.

Há vasta jurisprudência nesse sentido, como segue: (...)

Além do mais, o embargante não logrou comprovar nos autos a origem dos valores bloqueados, embora alegue se tratar de proventos de aposentadoria. Apenas consta do extrato à fl.254 a expressão “CRED INSS”, a qual, por si só, nada comprova efetivamente.

Como refere o embargado à fl.271, o extrato juntado pelo embargante à fl.254 “...é de uma conta-corrente e não de uma conta-benefício, o que se denota pelos dígitos “001” grafados na frente do número da conta”. Segue afirmado que “...o “saldo anterior” na conta do executado alcançava a quantia de R\$ 24.936,12, ou seja, trinta vezes o valor recebido por ele da Autarquia Previdenciária (R\$ 806,29). Não é crível que ele possua apenas essa fonte de renda - aposentadoria.” Ainda no parágrafo da fl.272, o embargado destaca que “o fato de o executado emitir cheques em valores superiores ao de sua aposentadoria (R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000,00), o que corrobora a tese de que possui outras fontes de renda, autorizando a penhora realizada.”

Pelo exposto e cotejando as afirmações do embargante com os documentos acostados - em especial o extrato da fl.254, é forçoso concluir que os rendimentos mensais do executado são muito superiores a oitocentos reais, o que lhe confere capacidade de pagamento da dívida no presente feito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 7

*Assim, inviável a liberação dos valores bloqueados.
Improcedem os embargos no aspecto."*

Não é caso de reforma.

São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC:

"os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."

Tal norma legal aplica-se de forma subsidiária ao Processo do Trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT.

Por outro lado, cumpre registrar a possibilidade de relativização dessa impenhorabilidade quando verificado, no caso concreto, que os valores percebidos pelo devedor a título de salário ou de proventos sejam elevados, demonstrando alto nível de rendimentos. Isso porque, se o salário do devedor possui natureza alimentar, também o possui o crédito decorrente da ação trabalhista. Entende-se, pois, que a regra da impenhorabilidade dos salários pode ser relativizada em determinados casos, quando verificada condição financeira que permita ao devedor arcar com o débito sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Esta Seção Especializada tem decidido da mesma forma em casos semelhantes:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 8

PENHORA DE VALORES. PERCENTUAL SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO E APOSENTADORIA. O salário é impenhorável (art. 649, IV, do CPC), justificando-se a penhora somente como medida excepcional, quando comprovada a percepção de valores mensais significativos pela executada, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família, o que não é a situação do caso em debate. (TRT da 04^a Região, Seção Especializada em Execução, 0090400-41.2003.5.04.0512 AP, em 07/05/2013, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

PENHORA DE SALÁRIOS OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Entendimento firmado nesta Seção Especializada em Execução de que os salários e os proventos de aposentadoria são impenhoráveis (CPC, art. 649, IV), mesmo em relação a créditos de natureza trabalhista, ressalvados os casos de percepção de rendimentos vultosos pelo devedor, o que não ocorre nos autos. Agravo de petição do exequente desprovido. (TRT da 04^a Região, Seção Especializada em Execução, 0170300-80.1992.5.04.0020 AP, em 03/12/2013, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

fl. 9

julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Embora a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC possa ser relativizada em hipóteses em que o crédito exequendo também seja de natureza alimentar, o bloqueio de percentual dos proventos de aposentadoria não pode comprometer a subsistência da executada. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0057700-27.1998.5.04.0402 AP, em 15/01/2013, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

No caso concreto, o documento da fl. 232 demonstra que houve a penhora online de R\$ 8.315,00 em conta corrente do agravante na Caixa Econômica Federal. Segundo a guia de fl. 236, os recursos foram transferidos para a conta judicial em **04.06.2014**.

O extrato da conta corrente de fl. 254, trazido pelo agravante, apresenta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 10

movimentações entre as datas de **23.06.2014** a 04.07.2014, e saldo anterior de R\$ 24.936,12. Consta, também, um "CRED INSS" no valor de **R\$ 806,29**, em 04.07.2014.

Em que pese não haja prova inequívoca de que o "CRED INSS" se trate de provento de aposentadoria, é certo que se trata de crédito de origem previdenciária, o qual é protegido pela impenhorabilidade definida em lei.

Todavia, a existência de um saldo de R\$ 24.936,12 - *correspondente a cerca de 30 vezes o valor do benefício previdenciário percebido pelo executado, como bem lançado na origem* -, leva a crer que, além do benefício previdenciário percebido pelo executado, havia outras fontes de recursos a abastecer a conta corrente penhorada. Além disso, o extrato de conta corrente trazido pelo agravante é de período posterior à penhora, que atingiu outros R\$ 8.135,00 - *valor correspondente a cerca de 10 vezes o crédito previdenciário* - depositados na conta corrente do agravante.

Nesse contexto, cabia ao agravante demonstrar a origem exclusivamente previdenciária dos recursos penhorados, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque, como referido, o único extrato da conta corrente trazido aos autos é de período posterior à penhora.

Sendo assim, não cabe a liberação da penhora efetuada.

Apelo negado.

3. PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE.

O executado afirma que constam bens penhorados do sócio administrador Paulo Macedo de Souza (fls. 226-233), não havendo razão para execução contra sócios minoritários e sem poder de administração, como diz ser o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0193000-26.1995.5.04.0382 AP

fl. 11

seu caso. Invoca o art. 620 do CPC e benefício de ordem do art. 596 do CPC e 1.024 do CC.

Consta da decisão agravada:

"Incabível o benefício de ordem alegado pelo embargante à fl.250 em relação ao sócio-administrador Paulo Macedo de Souza, porquanto não há distinção entre sócios para fins de execução trabalhista. Não importa se quotista minoritário ou administrador, ambos compõem a sociedade e são responsáveis pelos seus atos.

Já quanto ao princípio da menor gravosidade, improcedem as alegações do embargante. A ordem estabelecida no Art.655 do CPC contempla em primeiro lugar o dinheiro, seguido de outros bens. Aliás, sequer o embargante oferece outros bens em substituição para garantia do juízo, cingindo-se às alegações já mencionadas.

Dante disso, nada a prover."

Não é caso de reforma.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas têm acolhido o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa devedora - pessoa jurídica constante do título executivo, que cessou suas atividades ou não possui bens suficientes para solver a obrigação - **independentemente do exercício da gerência da empresa por parte do sócio executado.**

Nesse sentido, é a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permite ao credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito além



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 12

do patrimônio da sociedade empregadora para atingir os bens do sócio.

Com efeito, o instituto da personalidade jurídica constitui-se em uma técnica de separação patrimonial dos bens da sociedade e dos bens particulares dos sócios que a compõem. Entretanto, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica autoriza a execução de bens do sócio da empresa demandada, mesmo que esse não conste no título executivo judicial, quando verificado o mau uso da personalidade jurídica em prejuízo de terceiros e fraude à lei.

Aplica-se, nesse caso, subsidiariamente, o artigo 4º, inciso V e § 3º, da Lei 6.830/80, segundo os quais a execução pode ser dirigida contra os responsáveis pelas pessoas jurídicas, tal como ocorre com o sócio em relação à sociedade.

Portanto, o sócio, mesmo que não tenha exercido a gestão ou administrador da sociedade, responde com seus bens particulares pelo fato de ter se beneficiado do trabalho do empregado, que não pode ficar sem receber os direitos que lhe são devidos, porque não lhe cabe correr os riscos do empreendimento econômico.

Nesse sentido, é o entendimento desta Seção Especializada em Execução:

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO SEM PODERES DE GESTÃO. POSSIBILIDADE. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas têm acolhido o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa devedora que cessou suas atividades ou não possui bens suficientes para solver a obrigação, independentemente de ter ou não exercido a gerência da empresa, pelo fato de ter se beneficiado do trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 13

do empregado. (TRT da 04ª Região, Secao Especializada Em Execucao, 0000849-77.2012.5.04.0401 AP, em 02/12/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO MINORITÁRIO.
REDIRECIONAMENTO. É legítimo o redirecionamento da execução ao sócio que não praticou atos de gestão na empresa, já que este também foi beneficiário dos serviços da exequente na época em que integrou a sociedade. (TRT da 04ª Região, SECAO ESPECIALIZADA EM EXECUAO, 0141800-98.1997.5.04.0029 AP, em 26/08/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

Além disso, como é incontroverso, as empresas executadas (██████████ e ██████████. - essa última, massa falida) encerraram suas atividades de forma irregular, deixando pendentes o pagamento de verbas trabalhistas como a do presente feito, que ficou arquivado de 1997 a 2013 (fls. 189-192) em razão da falta de bens



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 14

passíveis de satisfação do débito.

Assim, porque procedida de forma irregular a dissolução da pessoa jurídica, a responsabilidade dos sócios deve ser integral, sem limitação ou benefício de ordem. No caso em tela, ainda vale ressaltar que o agravante figurou como sócio da [REDACTED] em todo o período do contrato de trabalho do exequente (1992 a 1994), como mostra o documento da fl. 259, beneficiando-se assim de sua força de trabalho.

Além disso, cumpre asseverar que a responsabilidade do sócio minoritário não impede que este busque seu direito de regresso na via própria. Ou, além disso, que indique bens do sócio majoritário livres e capazes de solver o débito, afastando, assim, a sua responsabilidade.

No caso em tela, o agravante não indicou bens do sócio majoritário com essas características, pois os R\$ 5.095,71 bloqueados (*e posteriormente liberados*, fl. 234) na conta corrente de Paulo Macedo de Souza (fl. 232) não são capazes de solver o débito em execução (*que era de R\$ 8.135,00 naquele momento*) e podem não serem livres, tendo em vista a impenhorabilidade alegada pelo seu titular às fls. 227-230, e sobre a qual silencia o agravante.

Por fim, vale reforçar que a disposição do art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deverá se processar pelo *modo menos gravoso para o devedor*, há de ser conjugada com o disposto no art. 612 do mesmo diploma, segundo o qual a execução se processa *no interesse do credor*. E, no caso, o agravante não demonstrou a existência outros meios menos gravosos hábeis à satisfação do crédito trabalhista, de modo que nego provimento ao agravo de petição interposto.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 15

Apelo negado.

4. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O executado salienta que jamais atuou na administração da empresa executada, não foi sócio administrador e nem tinha poderes para tanto, conforme documentos de fls. 255-257, e tampouco ordenou tarefas ao exequente. Refere que houve penhora de valores em conta bancária do sócio majoritário (Paulo Macedo de Souza), e não houveram outras diligências de penhora de bens móveis ou imóveis de titularidade do referido sócio. Acrescenta que sua participação social era de apenas 2%, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento integral do débito. Cita jurisprudência.

Consta da decisão agravada:

"A questão levantada pelo embargante no sentido de que não poderia ser incluído no polo passivo da ação por não ter praticado atos de gestão/administração, não prospera.

Após tornada líquida a dívida e esgotadas as possibilidades de execução contra a empresa - pessoa jurídica, é lícito e usual a busca de patrimônio dos sócios mediante redirecionamento da execução, tal qual ocorreu no presente feito.

Isso ocorre mesmo em relação aos sócios minoritários, ou que não tenham participado dos atos de administração/gestão da empresa.

A Seção Especializada de Execução do E. TRT4 já se pronunciou sobre o tema, conforme mencionado dentro do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 16

acórdão proferido na ação abiaxo, que ora se transcreve: (...)

Pelo dito, também nada a prover, mantendo-se o embargante no polo passivo da ação."

Não é caso de reforma.

Como analisado no item anterior, é totalmente possível o redirecionamento da execução ao sócio minoritário, como é o caso do agravante.

Apelo negado.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:

2. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO BLOQUEIO EM PENHORA.

Peço vênia a ilustre Relatora, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, para divergir no particular.

Como bem apontou a Des. Relatora, embora não haja prova inequívoca de que o "CRED INSS" se trate de provento de aposentadoria, é certo que se trata de crédito de origem previdenciária, o qual é protegido pela impenhorabilidade definida em lei.

Desse modo, ainda que o montante depositado na conta da executada corresponda a cerca de 30 vezes o valor do benefício previdenciário percebido pelo executado, não gera necessariamente a presunção de que haja outras fontes de renda, podendo decorrer simplesmente da ausência de gastos excessivos ou hábitos econômicos do executado.

De todo modo, entendo que a penhora de proventos de aposentadoria viola frontalmente o art. 649, IV, do CPC, motivo pelo qual entendo que assiste



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0193000-26.1995.5.04.0382 AP

Fl. 17

razão ao executado no aspecto.

Dou provimento ao agravo de petição do executado para autorizar a liberação dos valores bloqueados de sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

(RELATORA)

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA